



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 91/2023 AO PLO N° 46/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 46/2023, que *“dispõe sobre as diretrizes para a instituição da “Linha Oficial de Pobreza” no município do Recife”*; **APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVAS DE RELATORIA**

**RELATOR:** Vereador ZÉ NETO

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 46/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, *“dispõe sobre as diretrizes para a instituição da “Linha Oficial de Pobreza” no município do Recife”*. Em sua justificativa, o Vereador Rinaldo Júnior esclarece que:

*“O projeto de Lei apresentado tem por objetivo, instituir a Linha “Oficial de Pobreza da Cidade do Recife”, para nortear as políticas públicas, econômicas e sociais do município do Recife deverão observar a Linha Oficial de Pobreza como referência para sua regulamentação e execução. O Brasil Conta hoje com cerca de 33 milhões de pessoas, que passam*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*fome. Esta proposição visa dar visibilidade a esta população nas ações da prefeitura.*

*A Linha de pobreza de pobreza foi o limite monetário criado para designar em que momento um indivíduo está vivendo em situação de pobreza. Caso uma pessoa tenha uma renda menor do que a verificada como linha de pobreza em seu país, pode ser considerada pessoa em situação de vulnerabilidade econômica e social. O cálculo é feito a partir do índice de pobreza extrema referente a uma nação, tendo em vista o valor com que um cidadão adulto consegue se sustentar. Obtido este número, ocorre sua posterior conversão em dólar e o resultado desta operação indica a linha de pobreza de cada país. Em escala global, a linha de pobreza é avaliada em US\$ 1,90 diário, ou seja, R\$ 9,842 (valor em reais referente ao ano de 2023). O Banco Mundial é uma das entidades internacionais que definem a extrema pobreza como uma renda média por pessoa inferior a US\$ 1,90 por dia.*

*Portanto, é fundamental que as políticas públicas sejam norteadas por um indicador que priorizem a população mais pobre em suas ações e assim passe a incluir esta parcela da nossa população vulnerável inserida não só no orçamento, bem como na execução dos programas e ações.”.*

A Proposição foi apresentada na Reunião Plenária do dia 28/03/2023, em regime de tramitação ordinário. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 13/04/2023, sem qualquer proposição nesse sentido.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### II – VOTO

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no art. 6º, inciso I, da LOMR e no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*“Art. 6º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.*

A matéria está fundamentada, também, no artigo 26, inserido na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

*“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.*

Entretanto, no intuito de adequar a Proposição aos seus propósitos, tornando-a apta aos ditames constitucionais e, visando conferir mais eficácia e efetividade a matéria proposta, com fundamento no Inciso III, do art. 104 do RICMR, propõe as seguintes **Emendas Supressivas nº. 01/2023, nº 02/2023 e nº03/2023** ao Projeto de Lei Ordinária nº 46/2023:

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 AO PLO 46/2023**

Ementa: SUPRIME A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º do PLO 46/2023.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 1º - Altere-se a redação do PLO 46/2023, suprimindo o artigo 3º, mantendo a numeração dos demais artigos.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2023 AO PLO 46/2023**

Ementa: SUPRIME A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º do PLO 46/2023.

Art. 1º - Altere-se a redação do PLO 46/2023, suprimindo o artigo 4º, mantendo a numeração dos demais artigos.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 03/2023 AO PLO 46/2023**

Ementa: SUPRIME A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º do PLO 46/2023.

Art. 1º - Altere-se a redação do PLO 46/2023, suprimindo o artigo 5º, mantendo a numeração dos demais artigos.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública.

Nesse sentido, faz-se necessário a supressão dos artigos 3º, 4º e 5º, assim dispõe o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VI - Dispor mediante decreto sobre:*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”*

Neste sentido, com a leitura conjunta dos dispositivos supracitados, opino pela **APROVAÇÃO**, com a redação dada pelas **Emendas Supressivas de Relatoria**, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 46/2023**, de autoria do vereador Rinaldo Junior.

Recife, 10 de maio de 2023.

ZÉ NETO  
Presidente (Relator)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### III- CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO**, com a redação dada pelas **Emendas Supressivas de Relatoria, ao Projeto de Lei Ordinária nº 46/2023**, de autoria do vereador Rinaldo Junior.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 11 de maio de 2023.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO  
Presidente/ Relator

ANDREZA ROMERO  
Vice-Presidente

MICHELE COLLINS  
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Membro Efetivo

LIANA CIRNE  
Membro Suplente

ADERALDO PINTO  
Membro Suplente

FRED FERREIRA  
Membro Suplente

